Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 01

Ofício nº 230/2017/GP

Pato Branco, 14 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 078/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-20-JUL-2017-14:29-029709-1/2

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 02

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

Através do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 78/2017
Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local consubstanciado na fiscalização viária do Município, visualiza-se a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32 §2º, III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Câmara Mun. Vereadores
Fls. 04
Visto

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

O projeto em questão, impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis nas vias públicas, de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, a quem cabe a atividade básica de planejamento e exercício do poder de polícia.

Vale ainda ressaltar que a utilização de radares móveis é permitida no regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97 e a Resolução 396/2011 do CONTRAN. Assim, **havendo permissão expressa de Lei Federal para tal forma de fiscalização, incorre o Projeto de Lei aprovado pelos senhores vereadores em manifesta ilegalidade, ao coibir tal prática.**

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 14 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 05
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 009/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

Através do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

> **PROJETO DE LEI Nº 78/2017**
> Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.
>
> **Art. 1º** Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.
>
> **Art. 2º** É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local consubstanciado na fiscalização viária do Município, visualiza-se a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada,

Câmara Municipal de Rio Branco
Fls 06
Visto

subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 07
Visto

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 08

Assessoria Jurídica do Gabinete

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

A Lei Orgânica do Município estabelece ainda, como atribuições do Prefeito:

> ***"Art, 47. Compete ao Prefeito":***
> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

O projeto em questão, impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis nas vias públicas, de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, a quem cabe a atividade básica de planejamento e exercício do poder de polícia.

Vale ainda ressaltar que a utilização de radares móveis é permitida no regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97 e a Resolução 396/2011 do CONTRAN:

> **Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:**
>
> **I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;**
>
> **Art. 12. Compete ao CONTRAN:**
>
> **I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;**
>
> Resolução n. 396/2011 - CONTRAN

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09
Visto

> **Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.**
>
> **§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo "observações" do auto de infração.**
>
> **§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.**

Assim, **havendo permissão expressa de Lei Federal para tal forma de fiscalização, incorre o Projeto de Lei aprovado pelos senhores vereadores em manifesta ilegalidade, ao coibir tal prática.**

Neste sentido a Jurisprudência é pacífica, vejamos:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043591874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012)(TJ-RS - ADI: 70043591874 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012).....** "(...) em juízo de cognição sumária, ao que parece, o diploma legal ora em análise, oriundo de projeto de iniciativa de vereador e objeto de veto do Executivo posteriormente derrubado, e que estabelece a proibição de uso de radares móveis no âmbito do perímetro urbano de Santa Rosa, está em desacordo com o ordenamento constitucional de nosso Estado. Da leitura da Lei 4816/2011 possível perceber que a norma em questão, em princípio, peca por vício de natureza formal, tratando-se de lei promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, imiscuindo-se em matéria tipicamente administrativa, impondo regramento para o tráfego e o trânsito municipais, matéria esta afeta ao Poder Executivo do Município."Assim, de modo frontal e direito, identicamente malfere os comandos dos artigos 60, II, d, 61, I, e 82, III e VII, da Constituição do Rio Grande do Sul, afrontando também o princípio da separação dos Poderes, no que respeita a procedimentos para o licenciamento e fiscalização do tráfego."É certo que "os Municípios possuem autonomia para estabelecer os órgãos de seus governos na forma que lhes parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas" (Hely Lopes Meirelles. ob.cit., p. 557). Contudo, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição Federal, é incontroverso que, por simetria, cabe ao Prefeito a iniciativa de normas legais que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (cf. art. 60, II, d, da Constituição Estadual)."O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 10

função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.810/05, do município de Mauá - Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas - Matéria afeta à administração da Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio -Inconstitucionalidade reconhecida - Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória- Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões - Ofensa de ambas as leis aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 990100578456 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.139, de 15 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que dispunha, em essência, sobre a proibição de utilização de radares de trânsito móveis, determinando a instalação de radares fixos em substituição. Norma de iniciativa parlamentar que, ao determinar a forma como o Poder Executivo exercerá sua atribuição defiscalização do trânsito, invade incumbências próprias a ele reservadas. *Violação à regra da separação dos poderes. Ação julgada procedente (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2184259-14.2014.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 28-01-2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.388/12, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADORES EM SEMÁFOROS LOCAIS. ATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMATIVO DE GÊNESE LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCONFORMIDADE À CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. *(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.038695-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 21-11-2012).*

Nesse contexto, fica claro que o Chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, a teor dos seguintes dispositivos reproduzidos simetricamente nas leis fundamentais dos entes federados. Uma vez que a norma em apreço teve origem em projeto de iniciativa de vereador,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11

vislumbra-se flagrante vício formal a demonstrar a plausibilidade da fundamentação jurídica exposta.

Sendo assim, por todo o exposto, **o Parecer é no sentido de vetar integralmente o Projeto de Lei 078/2017, tendo em vista, flagrante vício de iniciativa, violação ao Princípio da Tripartição dos Poderes e ilegalidade em decorrência do artigo 12 da Lei Federal 9.503/97.**

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 13 de Julho de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Veto ao Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza (PSD), e Rodrigo José Correia (PSC)

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 230/2017/GP, apresentou mensagem de veto INTEGRAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Em resumo, as alegações do Executivo são no sentido de que o projeto de lei complementar padece de inconstitucionalidade formal, porquanto, segundo entendimento do Sr. Prefeito, o projeto confere novas atribuições a secretaria e órgão da administração pública.

Primeiramente, insta informar que no bojo do projeto de lei ora vetado este Jurídico alertou quanto à possibilidade do exercício de veto prefeitorial. Veja-se trecho do parecer (fls. 12-13):

> A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto, porquanto se poderá questionar a iniciativa legislativa de tal proposição, haja vista se tratar de matéria relativa à organização do trânsito, matéria esta de competência de órgão vinculado ao Poder Executivo. [...]
> Todavia, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

E foi desta forma que o Executivo procedeu ao analisar a matéria levada à sanção. Aliás, o Poder Executivo vem sistematicamente vetando os projetos de leis de autoria dos nobres Vereadores, não deixando qualquer "brecha" ao Legislativo para exercer seu direito de atuação política em detrimento da técnica.

Não se está defendendo projetos ilegais e inconstitucionais, mas sim roga-se, às vezes, pela prática do bom sendo e da razoabilidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Os nobres proponentes apenas exerceram seu direito institucionalmente lhes conferido, no sentido de buscar as demandas da população e torná-las, na medida do possível, lei local.

No parecer jurídico que analisou a matéria, tal situação foi tratada desta forma:

> Logicamente que o legislador não pode agir livre e cegamente para atender os anseios dos cidadãos, até porque vivemos em um Estado Democrático de Direito submetido a princípio constitucionalmente previstos no ordenamento, dentre os quais o da LEGALIDADE.
> Ou seja, não pode o membro do Poder Legislativo, abruptamente, querer legislar sobre algo que não encontra guarida na legislação pátria apenas para atender os reclames ou até caprichos da sociedade, olvidando-se de toda pirâmide legal idealizada pelo jurista italiano Norberto Bobbio, no clássico livro Teoria do Ordenamento Jurídico.
> Contudo, dentro da legalidade, impessoalidade e eficiência, o legislador municipal não pode "torcer o nariz" para a opinião pública, devendo, na medida do possível, buscar soluções às demandas sociais.

E foi como tal que os Edis agiram, porquanto se sabe do clamor popular é grande no sentido da contrariedade da utilização de radares móveis.

Outrossim, é bom destacar que a discussão quanto à possibilidade de o Município legislar sobre trânsito foi superada, porquanto não foi objeto de insurgência por parte do Poder Executivo.

Logo, a única situação a ser analisada e discutida é quanto ao vício de iniciativa da proposição legislativa denunciado pelo Prefeito Municipal.

Como observado no parecer jurídico que analisou a proposição, há pouquíssimos julgados da jurisprudência pátria quando à constitucionalidade da matéria.

No que diz respeito à apreciação de eventual vício de iniciativa, tem-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem um precedente no sentido de declarar inconstitucional uma lei do município de Santa Rosa, cujo teor é bem semelhante ao do projeto ora vetado. Veja-se a ementa do julgado (íntegra anexa):

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.[1]

Alguns outros julgados espalhados pelo país também são neste sentido.

Vê-se, pois, que a análise cinge-se realmente quanto ao vício de iniciativa da propositura da lei, vez que ao proibir a instalação e utilização de radares móveis nas vias urbanas do Município, estar-se-ia invadindo a competência de organização e fiscalização do trânsito local, cujas atribuições cabem ao órgão municipal vinculado ao Poder Executivo, no caso, ao DEPATRAN.

Se assim considerarmos, haveria, de fato, afronta ao disposto no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispões:

> Art. 32 [...]
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, neste particular, razão assiste ao Poder Executivo.

De qualquer sorte, como dito no parecer jurídico da proposição e reforçado alhures, os vereadores, às vezes, agem de forma política em busca dos anseios populares.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo compete-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

[1] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043591874. Rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos. J. 5/3/2012.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 78/2017, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 9 de agosto de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 17 VISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

VBV
Nº 70043591874
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70043591874	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA ROSA	REQUERIDA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JAIME PITERMAN, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, ELAINE HARZHEIM MACEDO, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO**

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 18 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

VBV
Nº 70043591874
2011/CÍVEL

AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 05 de março de 2012.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.816/2011, que proíbe o uso de radar móvel no perímetro urbano de Santa Rosa. Aduziu ser de competência do Poder Executivo a iniciativa de legislar sobre a regulação do tráfego e do trânsito do Município. Argumenta que a edição da lei pelo Legislativo Municipal fere preceitos constitucionais. Ressalta que deve ser concedida a medida liminar, tendo em vista estar a lei eivada de vício formal de iniciativa. Vieram os autos conclusos.

Na decisão das fls. 74-75, foi deferida a liminar para suspender os efeitos da Lei 4.816/2011, do Município de Santa Rosa.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações (fls. 87).

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 19 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção dos dispositivos legais impugnados (fl. 86).

O Procurador-Geral de Justiça em exercício opinou pela procedência da ação (fls. 86-93).

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Adoto como razões de decidir os fundamentos explicitados por ocasião do deferimento da liminar, às fls. 74-75, que não merecem reparo, e que vieram a se confirmar pelos elementos constantes dos autos, até para evitar fastidiosa tautologia, "verbis":

"(...) em juízo de cognição sumária, ao que parece, o diploma legal ora em análise, oriundo de projeto de iniciativa de vereador e objeto de veto do Executivo posteriormente derrubado, e que estabelece a proibição de uso de radares móveis no âmbito do perímetro urbano de Santa Rosa, está em desacordo com o ordenamento constitucional de nosso Estado.

"Da leitura da Lei 4816/2011 possível perceber que a norma em questão, em princípio, peca por vício de natureza formal, tratando-se de lei promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, imiscuindo-se em matéria tipicamente administrativa, impondo regramento para o tráfego e o trânsito municipais, matéria esta afeta ao Poder Executivo do Município.

"Assim, de modo frontal e direito, identicamente malfere os comandos dos artigos 60, II, "d", 61, I, e 82, III e VII, da Constituição do Rio Grande do Sul, afrontando também o princípio da separação dos Poderes, no que respeita a procedimentos para o licenciamento e fiscalização do tráfego.

Câmara Mun. de Palo Bianco Fls. 20 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

"É certo que "os Municípios possuem autonomia para estabelecer os órgãos de seus governos na forma que lhes parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas" (Hely Lopes Meirelles. ob.cit., p. 557). Contudo, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da Constituição Federal, é incontroverso que, por simetria, cabe ao Prefeito a iniciativa de normas legais que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (cf. art. 60, II, "d", da Constituição Estadual).

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

"Justamente por isso, dentre os projetos de competência privativa do Prefeito, estão aqueles alusivos à "criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal".

"É de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para a regulação do tráfego de veículos no perímetro municipal.

"Em juízo de cognição sumária, verifico que o Poder Legislativo Municipal foi além do que dispõe a Constituição Federal, imiscuindo-se na prerrogativa do Poder Executivo de regulação da atividade administrativa relativa ao tráfego municipal de veículos automotores, o que afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º, da CF e 5º, da CE, bem como, à primeira vista, interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Local, ao invadir a seara de organização dos serviços apontados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

"É da tradição deste Tribunal a decisão, de que a iniciativa de tais leis, por dizerem com a organização e funcionamento da Administração, é privativa do Executivo, o que inocorreu no caso dos autos.

"Já se decidiu: "ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADIN 70024772329/Vasco).

"Também: "ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, II da CE. Ação julgada procedente" (ADIN 593155385/Maria Berenice).

"Em caso análogo, o Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

""AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.560/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. REGRAS PERTINENTES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA PRIVATIVA À ESFERA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 12 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70038564357/Luiz Ari).

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.816/2011, do Município de Santa Rosa.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (REVISOR) - Revisei e estou de acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – (PRESIDENTE) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043591874, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2017

Autor: Executivo Municipal
Relator: Marines Boff Gerhardt
Entrada na Comissão: 09/08/2017
Súmula: Veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que dispõe sobre a proibição a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Protocolo Geral - 16-Ago-2017-17:06-030161-1/1

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, atravez do oficio 230/2017/GP, comunica o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017**, de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC, que dispões sobre a proibição a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral ao referido Projeto de Lei, o vício de iniciativa da proposição legislativa, denunciada pelo Prefeito Municipal.

Como citado pelo juridico desta casa de Leis, "ao proibir a instalação de radares móveis nas vias urbanas do Município, estar-se-ia invadindo a competência de organização e fiscalização do trânsito local, cujas atribuições cabem ao órgão municipal vinculado ao Poder Executivo, no caso, ao DEPATRAN."

Porem como sabemos o Plenário da Câmara é soberano e a ele compete aprovar ou rejeitar o veto integral.

VOTO DO RELATOR

Após análise, pelo interesse público da matéria, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de agosto de 2017.

José Gilson Feltosa da Silva
Membro

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8 /2017.

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Ago-2017-17:06-030162-1/1

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro-Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Justificativa

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral o vício de iniciativa da proposição legislativa, denunciada pelo Prefeito Municipal.

Ao proibir a instalação de radares móveis nas vias urbanas do Município, estar-se-ia invadindo a competência de organização e fiscalização do trânsito local, cujas atribuições cabem ao órgão municipal vinculado ao poder Executivo, no caso, ao DEPATRAN.

Os nobres proponentes apenas exerceram seu direito institucionalmente lhes conferido, no sentido de buscar as demandas da população e torná-las, na medidad do possivel, lei local, já que é sabido do grande clamor da população quanto a contrariedade da instalação de radares móveis,

Pato Branco, 15 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Processo 008/2017 Inexigibilidade 003/2017

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, torna público, nos termos do Art 25, inciso II, da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, reconhece a inexigibilidade de licitação para que seja contratada empresa especializada para treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Clevelândia.

Nome: UNIPUBLICA LTDA

Endereço: Rua Desembargador Clotário Portugal, 39

CNPJ: 11.227.107/0001-93

Valor: 690,00 (Seiscentos e noventa reais)

Condições de Pagamento: á vista.

Clevelândia-PR, 21 de agosto de 2017.

Vilson Sebastião Dlugass/Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

CARTÓRIO VIEIRA

Oficial: Alexandre Vieira Semeraro
Substituto: Jacqueline Cabreira Semeraro

EDITAL DE PROCLAMAS

CARTÓRIO VIEIRA - REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO: PATO BRANCO/PR
PERÍODO: 14/08/2017 ATÉ 29/08/2017
PARA O JORNAL: DIÁRIO DO SUDOESTE

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:

CESAR COPATI e **BEATRIZ MARIA RODRIGUES LISBÔA**
SIDNEI DE OLIVEIRA DE MEDEIROS e **ELIANA MARCON BRAZ**
DIEGO ABRAHAM BECKER e **CLAUDIA REZENDE DA SILVA**
CLODOALDO JOSÉ BIOCCHIO BANDI FILHO e **PATRICIA ANTONELLI**
MATHEUS BRENDES e **PATRICIA ROSA DOS SANTOS**
ARLINDO ALMEIDA DOS SANTOS e **FLORA MEDEIROS DO AMARAL**
NILTON MACIEL e **PATRICIA REITELATO**
JAIR ROTTA e **KÉSIA SUZANA FOLOTTI**
MARCELO LOPES KUPTSIEW e **VANESSA CAUPER LA**
ADRIANO LUIZ ZINI e **ANA CAROLINE DOS SANTOS GOMES**
RICARDO GUEZZ e **ROSANGELA MARIA TAVARES**

Se alguem souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei, no prazo de quinze dias.

O referido é verdade e dou fé

Pato Branco - PR, 21 de agosto de 2017

Registrador Civil
Especialista Matriculado

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR
AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 01/2017

O Município de Bom Sucesso do Sul – PR., comunica que realizará licitação na modalidade Convite, sob o nº 01/2017, do tipo do tipo "Técnica e Preço", e pelas normas e aplicam-se, ao que couber, as seguintes legislações: Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; Decreto Federal nº 57.690 de 1º de fevereiro de 1966, parcialmente alterado pelo Decreto nº 2.262/97; Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária editada pelo CONAR – Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária; Código de Ética dos Profissionais editado pela ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade; Normas – Padrão da Atividade Publicitária do CENP – Conselho Executivo das Normas – Padrão; Normas-Padrão da Atividade de Marketing Direto e Código de Ética da Associação Brasileira de Marketing – Direto – ABEMD, destinado à contratação de agência de publicidade e propaganda para desenvolver planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, a controle e acompanhamento de serviços de comunicação que visam dar publicidade aos atos do Executivo Municipal, promoções, patrocínios culturais, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, conforme critérios descritos no edital e seus anexos. Data de recebimento das envelopes contendo a Proposta Técnica e a Proposta de Preços: até o dia 12/09/2017, às 08h00min, na Sede da Prefeitura Municipal, setor de protocolos, com endereço na Rua Cláudio Nerlo, nº 290. O envelope contendo a Documentação deverá ser apresentado à Comissão de Licitação juntamente com os envelopes da proposta técnica, no mesmo dia e hora estabelecido para o protocolo. O edital encontra-se disponível no site www.bomsucessodosul.pr.gov.br, podendo ser solicitado pelo e-mail licitacoes@bssul.pr.gov.br. Mais informações: tel (46) 3234-1135.

Bom Sucesso do Sul, 22 de agosto de 2017.

Josiane Folle
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 1.709/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ABASTECIMENTO NA BOMBA) PARA USO NA FROTA DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, COM COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA, através da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 042/2017 com execução de 12 (doze) meses:

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
085	AUTO POSTO SUL LTDA	78.465.590/0001-90
086	POSTO DOIS VIZINHOS LTDA	75.915.365/0001-00

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/srp, cá guia SRP – Ata de Registro de Preços, sendo que até a presente data houve alteração no Lote 01 – Item 02, Lote 02 – Item 03, referente a Ata de Registro de Preços nº 085/2017, da empresa Auto Posto Sul LTDA, e no Lote 01 – Item 01, Lote 02 – Item 01, referente a Ata de Registro de Preços nº 086/2017, da empresa Posto Dois Vizinhos LTDA, sendo que os demais preços registrados não sofreram alterações.

Dois Vizinhos, 23 de agosto de 2017.

Raul Camilo Isaton - Prefeito

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CONVÊNIOS, TERMOS ADITIVOS

Termo de Rescisão nº 024/2017 - Associação Municipal de Subcultores de Dois Vizinhos, CNPJ nº 18.123.205/0001-51

Dois Vizinhos, 21 de agosto de 2017

Raul Camilo Isaton
Prefeito

O&S Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico – site www.doisvizinhos.pr.gov.br

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 173/2017

Decreto nº 1413/2017 - Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R$ 35.079,95 e dá outras providências – 21 de agosto de 2017.
Decreto nº 1401/2017 - Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R$ 2.126.112,07 e dá outras providências – 21 de agosto de 2017.
Decreto nº 1402/2017 - Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R$ 2.764.900,00 e dá outras providências – 21 de agosto de 2017.
Decreto nº 1403/2017 - Concede Bolsa Auxílio à servidora Sonia Lopes de Moraes – 21 de agosto de 2017.
Decreto nº 1403/2017 - Concede Bolsa Auxílio à servidora Cleusa Maria Alves de Medeiros – 21 de agosto de 2017
Decreto nº 1403/2017 - Concede Bolsa Auxílio ao servidor David Lohn – 21 de agosto de 2017.
Decreto nº 1403/2017 - Concede Promoção por Merecimento à servidores municipais – 21 de agosto de 2017
Decreto nº 1403/2017 - Revogam-se os Decretos que concederam Bolsa Auxílio aos servidores – 21 de agosto de 2017
O&S Estes Documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico – site www.doisvizinhos.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 070/2017 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: EDINE GOMES DOS SANTOS.
OBJETO: Locação de um imóvel residencial, situado a Rua Barão do Rio Branco 212, com fim específico de funcionamento da Casa Lar deste município.
VALOR: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.
DATA: 22 de agosto de 2017.
Mangueirinha, 22 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2017 – PMP PALMAS - PR

Chamada Pública nº 013/2017, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 26/2013 e nº 04/2015.

A Prefeitura Municipal de Palmas, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Clevelândia, nº 521, centro, inscrita no CNPJ sob n.76.161.181/0001-08, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 26/2013 E 04/2015, através do Departamento Municipal de Educação, vem realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período de 12(doze) meses. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de 28/08/2017 a 28/09/2017, até às 17h30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Palmas, localizada à Avenida Clevelândia, nº 521, centro.

EDITAL DE REGULAMENTO: Todas as informações sobre a inscrição, documentos, cadastramentos e requisitos para a realização do credenciamento estão disponíveis no endereço eletrônico: www.pmp.pr.gov.br, nos link lateral direito, ícone LICITAÇÕES, Edital de Credenciamento nº 013/2017.

Palmas, 07/08/2017.

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8800 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PMSO MUNICIPAL DE DRAGAGEM
CNPJ 80.850.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

PORTARIA 174/2017, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Constitui comissão especial para proceder avaliação de bens móveis considerados inservíveis.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 23 de agosto de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D' OESTE - PR
LEI Nº 1743/2017
DATA: 22.08.2017
SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar na LOA, Cria Fonte de Recursos, altera PPA, LDO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, da Lei nº 1694/2016 de 22.12.2016, destinados ao suporte das despesas a serem realizadas com recursos oriundos de saldos financeiros não utilizados no exercício anterior, no valor de R$ 210.170,95 (duzentos e dez mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) destinados à aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Materiais para Distribuição e Material de Consumo para o Departamento Municipal de Saúde e criada a Fonte de Recursos 336, nas dotações abaixo relacionadas:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0700	Departamento Municipal de Saúde		
0702	Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0021.2.074	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	336	68.267,53
	Manutenção das Atividades do Programa VIGIASUS		
10.302.0021.2.091			
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	340	54.960,98
10.302.0021.2.057	Assistência Farmacêutica		
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição	498	82.302,56
10.302.0021.2.058	Gestão do SUS		
3.3.90.30	Material de Consumo	499	3.639,90
	TOTAL		210.170,95

Art. 2º - Para cobertura do Crédito a ser aberto em decorrência da autorização constante desta lei, serão utilizados os recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior no valor de R$ 210.170,95 (duzentos e dez mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), conforme o previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/1964, abaixo especificado:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
336	Programa de Qualificação em Saúde – VIGIASUS	68.267,53
340	Programa Estadual VIGIASUS	54.960,98
498	Assistência Farmacêutica	82.302,56
499	Gestão do SUS	3.639,90
	TOTAL	210.170,95

Art. 3º - Ficam desse ato ficam também atualizados os valores das Lein – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1662/2016 de 22.12.2016 e PPA - Plano Plurianual 2014/2017 nº 1417/2013 de 22.10.2013.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

LEI Nº 1743/2017
DATA: 22.08.2017
SÚMULA: Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, na Lei nº 1694/2016 de 22.12.2016, destinados à devolução de recursos estaduais e federais não comprometidos no exercício corrente no valor total de R$ 14.709,29 (quatorze mil, setecentos e nove e vinte e nove centavos) nas dotações abaixo relacionadas:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento Municipal de Obras e Viação		
0501	Divisão de Obras Rodoviárias		
26.782.0008.1.080	Convênio 042/2013/SEIL Pavimentação Poliédrica - Estradas Rurais		
4.4.90.93	Indenizações e Restituições	814	738,85
4.4.90.93	Indenizações e Restituições	814	465,96
0600	Departamento de Educação e Esportes		
0601	Divisão de Educação		
12.361.0013.1.099	Cons/Ação de uma Escola no Loteamento Bem Viver		
4.4.20.93	Indenizações e Restituições	136	13.470,48
	TOTAL		14.709,29

Art. 2º - Para cobertura do crédito a ser aberto em decorrência da autorização constante desta Lei, serão utilizados os recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, conforme o previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, os recursos oriundos da anulação da arrecadação e a anulação da dotação orçamentária, conforme especificado nos incisos I, II e III

I – Superávit Financeiro de Recursos Vinculados/Rendas a Receber no valor de R$ 738,85 (setecentos e trinta e nove e oitenta e cinco centavos)

FONTE	NOMENCLATURA	TOTAL
814	Convênio 042/2013 Pavimentação Poliédrica - Secretaria de Infraestrutura e Logística	738,85
	TOTAL	738,85

II - Excesso de Arrecadação no valor de R$ 11.306,87 (onze mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos) na planta da receita a seguir especificada:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
1.3.2.5.01.99.63	Rend. Convênio Estado Pav. Estradas Rurais (215)	814	465,96
1.3.2.5.01.05.02.16	PARFNDE - Construção de uma Escola – Loteamento Bem Viver (240)	136	1.154,80
2.4.7.1.02.08	PARFNDE - Construção de uma Escola no Loteamento Bem Viver (246)	136	9.655,91
	TOTAL		11.306,67

III – Por redução Orçamentária o valor de R$ 2.662,77 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos)

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600	Departamento de Educação e Esportes		
0601	Divisão de Educação		
12.361.0013.1.099	Construção de uma Escola no Loteamento Bem Viver		
4.4.90.51	Obras e Instalações (136)	136	2.662,77
	TOTAL		2.662,77

Art. 3º - Ficam desse ato ficam também atualizados os valores das Lein nº 1662/2016 de 22.12.2016 - LDO e 1417/2013 do PPA 2014/2017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

Portaria nº 42, de 21 de agosto de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições legais e em conformidade com as disposições que lhe confere a Lei Orçamentária Anual nº 4.918, de 15 de dezembro de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.826, de 3 de agosto de 2016, o Plano Plurianual - Lei nº 4.111 de 21 de junho de 2013, sinerada a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, Título VI, Capítulo I e os art. 8º, § 1º e 9º da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000;

Considerando a Lei nº 4.992, de 08 de agosto de 2017, publicada em 12 de agosto de 2017, edição nº 6955, do Jornal Diário da Sudoeste; e

Considerando o Decreto nº 5.147, de 10 de agosto de 2017, publicado em 15 de agosto de 2017, edição nº 6957, do Jornal Diário do Sudoeste e demais legislações incidentes à matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar anexo do Cronograma Financeiro de Desembolso, referente aos meses de agosto e dezembro de 2017, constante do ANEXO I – Cronograma Mensal de Desembolso, fixado pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2017, publicada em 4 de janeiro de 2017, no Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6717.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de dia 31 de agosto de 2017.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

ANEXO I
CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000

Câmara Municipal de Pato Branco - EXERCÍCIO DE 2017

DESPESAS	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	TOTAL
Pessoal e Encargos Sociais – Aplicações Diretas	305.000,00	311.000,00	410.000,00	411.000,00	420.000,00	410.000,00	430.000,00	411.000,00	410.000,00	395.000,00	400.000,00	411.000,00	4.903.000,00
Juros e Encargos da Dívida – Aplicações Diretas	45.000,00	45.000,00	46.000,00	46.000,00	47.000,00	47.000,00	48.000,00	48.000,00	47.000,00	47.000,00	47.000,00	47.000,00	564.000,00
DESPESAS (exceto Pessoal e Encargos)	561.000,00	561.000,00	560.000,00	560.000,00	573.000,00	573.000,00	645.000,00	645.000,00	647.000,00	647.000,00	575.000,00	650.000,00	7.317.000,00
RESERVA DE CONTIN.	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	840.000,00
TOTAL	981.000,00	987.000,00	1.086.000,00	1.087.000,00	1.110.000,00	1.100.000,00	1.193.000,00	1.174.000,00	1.174.000,00	1.159.000,00	1.092.000,00	1.178.000,00	13.624.000,00

Pato Branco, 21 de agosto de 2017

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Marcia Regina Zmuda
CRC/PR nº 027.833/O-3



Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:6F138E71

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/08/2017. Edição 1323
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30

LEI Nº 5.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2° É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 31

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2° É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:FFE5710B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/08/2017. Edição 1326
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2017
VETO INTEGRAL

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 230/2017/GP, de 14 de julho de 2017.

RECEBIDO EM: 20 de julho de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 24 de julho de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 9 de agosto de 2017.

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de agosto de 2017
Relatora: Marines Boff Gerhardt – PSDB

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.
(de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB (Relatora), Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 21 de agosto de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Votou contra, o vereador Claudemir Zanco – PDT.
Ausente, o vereador Vilmar Maccari – PDT.

Conforme consta na Ata nº 58/2017, de 21 de agosto de 2017, o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017 foi REJEITADO.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 716, de 22 de agosto de 2017.

Decreto Legislativo nº 9, de 22 de agosto de 2017.

Publicado na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6958 de 23 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1323 de 23 de agosto de 2017

Lei nº 5007, de 25 de agosto de 2017. Promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.
Encaminhada ao Executivo através do ofício nº 733, de 25 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6961 de 26 e 27 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1326, de 28 de agosto de 2017.